



PROCESSO Nº 1515892024-9 - e-processo nº 2024.000299497-3

ACÓRDÃO Nº 552/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE AQUINO SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 508.130

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MOACIR JOSÉ DE MORAIS FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAR - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PARCIAL - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatada, mediante cruzamento de dados fiscais, a ausência de recolhimento do ICMS na modalidade substituição tributária, incidente sobre aquisições de mercadorias sujeitas ao regime previsto no Decreto nº 31.072/2010. Apresentada defesa com alegações formais e materiais, das quais parte foi acolhida pela instância prima, resultando em diligência fiscal e redução do crédito tributário.

A decisão de primeira instância considerou correta a manutenção cautelar dos sócios no polo passivo, diante da possibilidade de futura execução fiscal, sem reconhecimento imediato da responsabilidade pessoal.

A multa aplicada encontra amparo legal, sendo incabível a análise de sua eventual inconstitucionalidade ou excesso no âmbito administrativo, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013 e Súmula nº 03 do CRF/PB.

Recurso voluntário que não apresentou argumentos novos ou documentos adicionais. Pedido de diligência indeferido por ausência de elementos que justifiquem reabertura da instrução. Comunicação por DT-e prevista no art. 4º-A da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, **pelo seu desprovemento**, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001603/2024-41**, lavrado em 9 de julho de 2024, condenando a empresa ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 64.353,59 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo ICMS de R\$ 36.773,48 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) por infringência aos arts. 390 e 391, ambos do RICMS-PB e aos incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010 e multa de 27.580,11 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta reais e onze centavos), nos termos do art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantendo o cancelamento de R\$ 34.795,01 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e um centavo).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 15158920249 - e-processo n° 2024.000299497-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE AQUINO SILVA, inscrito na OAB/SP sob o n° 508.130

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MOACIR JOSÉ DE MORAIS FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAR - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PARCIAL - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatada, mediante cruzamento de dados fiscais, a ausência de recolhimento do ICMS na modalidade substituição tributária, incidente sobre aquisições de mercadorias sujeitas ao regime previsto no Decreto n° 31.072/2010. Apresentada defesa com alegações formais e materiais, das quais parte foi acolhida pela instância prima, resultando em diligência fiscal e redução do crédito tributário.

A decisão de primeira instância considerou correta a manutenção cautelar dos sócios no polo passivo, diante da possibilidade de futura execução fiscal, sem reconhecimento imediato da responsabilidade pessoal.

A multa aplicada encontra amparo legal, sendo incabível a análise de sua eventual inconstitucionalidade ou excesso no âmbito administrativo, conforme art. 55, I, da Lei n° 10.094/2013 e Súmula n° 03 do CRF/PB.

Recurso voluntário que não apresentou argumentos novos ou documentos adicionais. Pedido de diligência indeferido por ausência de elementos que justifiquem reabertura da instrução. Comunicação por DT-e prevista no art. 4º-A da Lei n° 10.094/2013.

RELATÓRIO



A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001603/2024-41**, lavrado em 9 de julho de 2024, em desfavor do contribuinte **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, inscrição estadual nº 16.301.306-3, em que consta a seguinte acusação:

0546 - FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. >> O contribuinte não realizou a retenção do ICMS Substituição Tributária, suprimindo o seu devido recolhimento. CONFORME DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, QUE AO ANALISAR O AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 93300008.09.00000357/2020-87, CONSIDEROU NULO O MESMO, MANDANDO REFORMAR O MESMO QUANTO AO PERÍODO AINDA NÃO DECAÍDO, DE ACORDO COM ANÁLISES INICIAIS APENAS O MÊS DE JULHO/19 FOI OBJETO DA FISCALIZAÇÃO, AS PLANILHAS FORAM REENVIADAS AO CONTRIBUINTE CONFORME NOTIFICAÇÃO NÚMERO 00209203/2024 E E-MAILS EM ANEXOS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS/ST INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES (ENTRADA) DOS PRODUTOS DESCRITOS NO ANEXO I, DO DECRETO NÚMERO 31.072/2010. CONFORME DISCIPLINA O INCISO I, DO ARTIGO 1º DO DECRETO NUMERO 31.072/2010, NA AQUISIÇÃO (ENTRADAS) DE PRODUTOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, O CONTRIBUINTE DEVERÁ RECOLHER O ICMS SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO A ALÍQUOTA DE 7%. DO MESMO MODO, CONFORME DISCIPLINA O INCISO II, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO 31.072/2010, NA AQUISIÇÃO (ENTRADA) DE PRODUTOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES INTERNAS, O CONTRIBUINTE DEVERÁ RECOLHER ICMS SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO À ALÍQUOTA DE 4%. NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST NÃO PODERÁ CONTEMPLAR DESCONTOS SUPERIORES A 10%, CONFORME DISCIPLINA O &2º DO ARTIGO 1º, DO REFERIDO DECRETO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 99.148,60** (noventa e nove mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos), sendo ICMS de **R\$ 56.656,34** (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) por infringência aos arts. 390 e 391, ambos do RICMS-PB e incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010, e multa de **R\$ 42.492,26** (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada do lançamento por meio do DTe em 10/7/2024 (fl. 30), ocasião em que se iniciou o prazo legal para apresentação de defesa ou recolhimento do valor lançado.

Em 8/8/2024, a reclamante, representada por seus procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 78 a 286), protocolou sua impugnação (fls. 31-37), na qual, em síntese, apresentou os fundamentos:

1 - A fiscalização responsabilizou infundadamente os sócios da sociedade da empresa autuada.



2 - Não foi disponibilizado qualquer documento junto ao auto de infração, o único documento disponível no DT-e foi o próprio auto de infração.

3 - Da análise das planilhas fiscais infere-se que parte da divergência de ICMS-ST repousaria sobre diferença de décimos de centavos, decorrentes de arredondamentos (duas casas decimais), por item de mercadoria.

4 - A capitulação dada pela fiscalização autuante não se refere a um comportamento estabelecido aos substitutos tributários, nem sequer se refere especificamente ao critério quantitativo do ICMS-ST (a fiscalização limitou-se em invocar como dispositivos supostamente infringidos os artigos 390 e 391 do RICMS/PB).

5 - A fiscalização autuante não justificou a razão pela qual entendeu pela indevida codificação de receita, bem como sobre quais situações em concreto tal fato se constatou.

6 - Todos os documentos, livros e arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal deveriam ser mencionados e anexados ao auto de infração.

7 - Há operações que o contribuinte declarou o "desconhecimento da operação pelo destinatário".

8 - A fiscalização não pode edificar a exigência fiscal partindo da equivocada presunção de entrada de mercadorias no estabelecimento da impugnante, apenas por conta da emissão das notas fiscais de saída por terceiros.

9 - As mercadorias relacionadas na NF nº 24034, emitida pela "LABORATORIOS NAOS DO BRASIL LTDA", foram devolvidas ao fornecedor por meio do registro na NF nº 29741 cujo CFOP é 2202 (devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) (Doc.9).

10 - Existem mercadorias que adentraram no estabelecimento da impugnante e se enquadram no "NCM/SH" e descrição contidas no Anexo I, do decreto nº 31.072/2010, sujeitando-se ao recolhimento de ICMS na modalidade da substituição tributária. Isto é o que ocorre, exemplificativamente, com os produtos "Cataflampro Gel 1,16% 1x150g", "VITANOL-A CR 0,1% 30G" e "VITERGAN ZINCO COMP REV CT C/ 30", ambos descritos como medicamentos de referência - positiva - que a impugnante efetuou o devido recolhimento de ICMS ST a eles relativo (DOC.11).

11 - Acosta-se, na oportunidade, planilha demonstrativa dos itens considerados indevidamente no trabalho fiscal, sob os quais houve recolhimento de ICMS ST (Doc. 12).

12 - O medicamento "IMURAN 50MG C/ 50 CP (IMP)" é à base de Azatioprina, para o tratamento de câncer e é mercadoria isenta.



13 - O auditor fiscal descreve que a impugnante teria se utilizado de descontos sobre as mercadorias em percentual superior a 10% (dez por cento), o que teria acarretado uma base de cálculo menor do que a supostamente devida, mas a impugnante, em nenhum momento, se utilizou de desconto superior à "trava" de 10% (dez por cento) para cálculo do ICMS ST determinado no Decreto n° 31.072/2010 em seu artigo 1°, §2°.

14 - A multa aplicada apresenta caráter excessivo, desproporcional e confiscatório.

15 - Torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência fiscal com o escopo de dirimir os referidos pontos, que repercutirão no resultado decisório.

Por fim, a reclamante solicita que o auto de infração seja anulado. Caso isso não seja possível, pede, de forma alternativa, que os sócios sejam retirados do processo, que os autos sejam enviados para nova análise (diligência), que a multa aplicada seja considerada indevida e que todas as comunicações do processo sejam feitas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). Se isso não for viável, requer que as notificações sejam enviadas aos estabelecimentos comerciais das partes envolvidas, em nome das impugnantes.

Ao chegar na primeira instância de julgamento, diante dos argumentos apresentados pela defesa, foi considerado necessário devolver os autos para diligência, com o objetivo de esclarecer e ajustar os pontos mencionados nos itens 9 a 13 deste processo.

Após ser notificada sobre essa diligência, a reclamante, juntamente com seus representantes, protocolou um termo de juntada. Nele, além de reafirmar os pontos já abordados na defesa inicial, acrescentou que:

1 - Tomou ciência da diligência fiscal em 17/4/2025, mas houve cerceamento de defesa porque o "PDF" das planilhas que recebera não permitia a conversão em "XML" e que só recebeu o "XML" em 6/5/2025 (menos de 10 dias para a apresentação da defesa). E ainda o "PDF" que recebera apresenta uma "tarja em cima dos números iniciais das notas fiscais acusadas.

2 - A NF n° 1909158 apresenta três produtos: 140 unidades de AMOXICLAVUL 875/125MG frasco com 20, 12 unidades de AMOXICLAVUL 875/125MG frasco com 14 e 12 unidades de Amoxicilina 500 Mg Cap BLX30.

No primeiro relatório fiscal (antes da diligência), a autoridade fiscal havia acusado a falta de recolhimento do ICMS-ST desses três itens e, após a diligência fiscal, a autoridade fazendária ainda manteve na acusação as 12 unidades de AMOXICLAVUL



875/125MG frasco com 14 e 12 unidades de Amoxicilina 500 Mg Cap BLX30.

Ocorre que esses dois itens, que ainda permaneceram na acusação, foram devolvidos ao fornecedor pela autuada, conforme consta do DOC. 9 da impugnação.

3 - Há notas fiscais que a autuada anotou o "desconhecimento da operação" ou que a "operação não fora realizada".

4 - A mercadoria CATAFLAMPRO GEL 1.16% 1X150G", da NF nº 10638 adentrou no estabelecimento do reclamante e que, de fato, se submete ao ICMS-ST, cujo tributo foi recolhido.

5 - A exigência de tributação sobre medicamentos anteriormente já tributados pela sistemática do ICMS ST não se restringe a algumas operações, mas sim a grande parte dos produtos contidos na planilha elaborada pela fiscalização.

Por derradeiro, a reclamante demanda a nulidade ou improcedência do auto de infração em comento.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Restou configurada a falta de recolhimento do ICMS-ST sobre as aquisições de mercadorias constantes do Anexo 05 do RICMS/PB, nos termos do RICMS/PB e do Decreto nº 31.072/2010.
- Autos convertidos em diligência, face aos argumentos e documentos apresentados pela Defesa, fato que implicou a redução dos valores inicialmente constantes do auto de infração.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias relativas à constitucionalidade de dispositivos vigentes constantes da legislação tributária de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 18/8/2025 (fl. 433), a autuada, por meio de seu representante legal, interpôs recurso voluntário em 17/9/2025 (fls. 434 a 571). Na peça recursal, a recorrente, em essência, reitera os mesmos argumentos já expostos na impugnação, sem apresentar fatos novos, documentos adicionais ou elementos probatórios distintos.

No recurso, requer:



- Reforma total da decisão de primeira instância, com conseqüente:
 - Anulação do Auto de Infração n.º 93300008.09.00001603/2024-41, por alegada nulidade formal e material do lançamento.
- Reconhecimento da nulidade da autuação, com base em:
 - Ausência de fundamentação e clareza no lançamento;
 - Cerceamento de defesa por não disponibilização adequada dos documentos e suposto prazo exíguo;
 - Suposta ausência de prova da infração;
 - Vício decorrente de manutenção de notas com operações inexistentes ou desoneradas.
- Alternativamente, caso não seja reconhecida a nulidade:
 - Revisão integral do crédito tributário remanescente, com a exclusão das operações comprovadamente regulares, destacando:
 - Devoluções de mercadorias;
 - Itens com ICMS-ST recolhido;
 - Mercadorias isentas conforme legislação estadual.
- Reconhecimento de vícios na condução da diligência fiscal e na forma como foram analisadas as informações prestadas pela empresa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001603/2024-41**, lavrado em 9.7.2024 em desfavor da empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

ANÁLISE DAS PRELIMINARES

No recurso voluntário, foram apresentadas as seguintes preliminares:

Nulidade do Auto de Infração por Vício Formal: A recorrente alega ausência de elementos essenciais à validade do lançamento, como suposta falta de clareza na descrição dos fatos e ausência de motivação suficiente.

Conforme já salientamos, a peça fiscal atende aos requisitos legais, apresentando descrição objetiva da infração, fundamento legal e elementos probatórios. *A alegação não prospera.*

Cerceamento de Defesa: Alega que não teve acesso a todos os documentos que fundamentaram o lançamento.

Todavia, os autos demonstram que os elementos utilizados na lavratura foram disponibilizados à parte no momento oportuno, e a defesa teve plena condição de exercer o contraditório, que o fez. *A preliminar deve ser rejeitada.*

Ilegitimidade dos Sócios no Polo Passivo: Sustenta ausência de comprovação de atos com excesso de poderes, infração à lei ou dissolução irregular.



Consoante destacado na decisão singular, a matéria já foi devidamente enfrentada pelo Conselho de Recursos Fiscais. A título exemplificativo, reproduzo a ementa do Acórdão nº 413/2022, da lavra do eminente conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon:

“Assim, propósito da matéria ‘responsabilidade dos sócios’, vale lembrar que já fora apreciada no Acórdão acima citado, conforme se depreende do seguinte excerto: (...)

De fato, não merece prosperar o argumento do sujeito passivo relativo à situação jurídica dos sócios, pois a manifestação supracitada é suficiente para infirmar os argumentos apresentados pela recorrente.

A inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis.

Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra acima citada, conforme entendimento reiterado no Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a saber: (...)”

Sendo assim, ratifico os termos da decisão recorrida.

NO MÉRITO

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito do recurso voluntário, que busca a reforma da decisão de primeira instância para afastar integralmente a exigência fiscal em discussão, sob a alegação de inexistência de infração e de equívocos na apuração do crédito tributário.

Contudo, conforme será demonstrado, as alegações não merecem prosperar.

1. Alegação de inexistência de infração por cumprimento do Regime Especial (RE)

As recorrentes sustentam que as operações interestaduais de aquisição de medicamentos estavam cobertas pelo Regime Especial de Tributação (RE) nº 1473582017-5, o que afastaria a exigência de recolhimento do ICMS-ST.

No entanto, tal alegação não se sustenta diante do que dispõe o próprio RE.

O referido regime confere à empresa substituída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desde que observadas condições específicas, como:



Inserção da cláusula obrigatória nas notas fiscais de entrada (“OPERAÇÃO DISPENSADA DA RETENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME REGIME ESPECIAL [...]”);

- Recolhimento correto do ICMS-ST por meio próprio;
- Escrituração fiscal específica na EFD;
- Cumprimento de obrigações acessórias estabelecidas nas cláusulas do regime.

No presente caso, não há comprovação nos autos de que tais exigências tenham sido cumpridas relativamente às operações objeto do lançamento. A ausência de comprovação do recolhimento e da escrituração adequada revela o inadimplemento da obrigação tributária, o que foi corretamente apurado pela fiscalização.

Consoante destacado na nota explicativa da peça acusatória, a exigência fiscal foi motivada pela ausência de recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações de aquisições de produtos descritos no anexo I do Decreto nº 31.072/2010.

Para que não parem dúvidas, peço vênha para reproduzir o seguinte fragmento da nota explicativa:

“CONFORME DISCIPLINA O INCISO I, DO ARTIGO 1º DO DECRETO NUMERO 31.072/2010, NA AQUISIÇÃO (ENTRADAS) DE PRODUTOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, O CONTRIBUINTE DEVERÁ RECOLHER O ICMS SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO A ALÍQUOTA DE 7%. DO MESMO MODO, CONFORME DISCIPLINA O INCISO II, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO 31.072/2010, NA AQUISIÇÃO (ENTRADA) DE PRODUTOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES INTERNAS, O CONTRIBUINTE DEVERÁ RECOLHER ICMS SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO À ALÍQUOTA DE 4%. NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST NÃO PODERÁ CONTEMPLAR DESCONTOS SUPERIORES A 10%, CONFORME DISCIPLINA O &2º DO ARTIGO 1º, DO REFERIDO DECRETO.”

Importa destacar que o Regime Especial permanece vigente e aplicável ao contribuinte, não tendo sido formalmente afastado pela fiscalização.

O crédito tributário remanescente decorre unicamente das operações em que, mesmo sob a égide do RE, a contribuinte descumpriu cláusulas essenciais do termo de acordo, especialmente no que se refere ao recolhimento correto do imposto e à escrituração fiscal.

2. Alegação de que as operações não geraram ICMS-ST ou foram canceladas/devolvidas



A empresa autuada sustenta que diversas operações foram canceladas, devolvidas, não efetivadas ou envolviam produtos isentos, sendo, portanto, indevido o lançamento de ICMS-ST sobre tais documentos fiscais.

Em parte, esse ponto já foi reconhecido e acolhido pela própria fiscalização.

Durante a diligência, a fiscalização analisou os documentos juntados pela defesa e procedeu à exclusão de diversos itens e notas fiscais, entre os quais:

- Mercadorias com isenção reconhecida (ex.: medicamento IMURAN, constante do Anexo 115 do RICMS);
- Notas fiscais canceladas ou com comprovada devolução;
- Notas com ICMS-ST já recolhido (após apresentação de extratos de pagamento).

Essa revisão consta nos demonstrativos atualizados de fls. 295 a 318 e foi expressamente acolhida na sentença monocrática, a qual declarou a procedência parcial do auto de infração, reduzindo proporcionalmente o valor do crédito tributário.

Contudo, as demais operações não foram afastadas por ausência de comprovação objetiva de sua irregularidade, cancelamento ou desoneração. As alegações genéricas da defesa, desacompanhadas de elementos probatórios idôneos, não são suficientes para afastar a presunção de veracidade dos documentos fiscais analisados pela fiscalização.

3. Alegação de duplicidade de cobrança ou erro na inclusão parcial de notas

A recorrente aponta suposta duplicidade na cobrança de algumas notas ou tratamento equivocado de notas parcialmente mantidas.

Esse argumento também foi enfrentado na diligência e na sentença.

A fiscalização esclareceu que, em determinados casos, excluiu apenas os itens que foram objeto de comprovação documental, mantendo os demais, pois o contribuinte não apresentou justificativa ou documento hábil que demonstrasse a regularidade da totalidade da operação. A decisão monocrática acolheu essa justificativa ao destacar que a apuração final refletiu a análise item a item das operações.

A simples alegação de erro na apuração, sem a devida demonstração contábil ou fiscal contrária, não descaracteriza o lançamento tributário, cujos elementos probatórios foram submetidos à reavaliação técnica e considerados parcialmente procedentes pela própria administração tributária.

4. Sobre a proporcionalidade do lançamento mantido



O recurso argumenta que, diante das exclusões promovidas pela diligência, o valor remanescente seria desproporcional e descolado da realidade da empresa.

Tal argumento carece de fundamento técnico.

O valor do crédito tributário atualmente exigido corresponde exclusivamente às operações mantidas após verificação detalhada da fiscalização, tendo sido excluídas todas aquelas cuja legalidade ou regularidade foi comprovada. O lançamento, portanto, não é genérico nem arbitrário, mas resultado de depuração técnica com base em documentos fiscais.

A proporcionalidade se refere à aderência do crédito à ocorrência do fato gerador e, nesse ponto, a sentença de primeira instância demonstrou que houve sim fato gerador do ICMS-ST em várias operações, sem o correspondente recolhimento, legitimando a manutenção do lançamento parcial.

5. Desconto incondicional superior a 10%

A recorrente alega que, em nenhuma das operações realizadas, concedeu desconto incondicional superior ao limite de 10% previsto na legislação, motivo pelo qual o critério de glosa adotado pela fiscalização seria indevido.

Ocorre que o §2º do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010 é expresso ao vedar, para fins de cálculo do ICMS-ST, a concessão de descontos incondicionais superiores a 10% sobre a base de cálculo presumida. Ultrapassado esse limite, presume-se redução indevida da base tributável e, por consequência, recolhimento a menor do imposto.

Art. 1º Fica autorizada a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos, enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal) 4644-3/01 – Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano, que realizem operações com os produtos farmacêuticos constantes no Anexo 05 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, que consiste na aplicação dos seguintes percentuais:

[...]

§ 2º No valor da base de cálculo utilizada para a fixação do ICMS a ser recolhido por ocasião das aquisições e das saídas internas de mercadorias, serão computados, além do valor dos produtos, os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do frete e demais despesas debitadas ao contribuinte, não sendo admitidos descontos condicionais, permitindo-se, contudo, descontos incondicionais até o limite de 10% (dez por cento) sobre a referida base de cálculo.

Na análise fiscal, foram mantidas apenas as operações cujo desconto incondicional ultrapassava o limite legal. Esse critério técnico foi aplicado de forma objetiva e consistente com a legislação vigente, e a recorrente não apresentou



documentos ou planilhas capazes de infirmar os percentuais apontados pela fiscalização, tampouco demonstrou erro no cálculo ou interpretação legal.

Portanto, não assiste razão à recorrente nesse ponto, sendo legítima a manutenção do lançamento quanto às operações com desconto incondicional superior ao limite permitido.

Conclusão sobre o Mérito

O conjunto probatório constante dos autos especialmente após a fase de diligência fiscal confirma a ocorrência da infração prevista no art. 3º do RICMS/PB, caracterizada pela omissão do recolhimento do ICMS-ST na entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§ 3º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado

A fiscalização atuou com tecnicidade e proporcionalidade, tendo acolhido parte dos argumentos da defesa ao revisar os documentos e ajustar o valor exigido.

A decisão de primeira instância enfrentou todos os pontos centrais da impugnação, com fundamentação clara e respaldo legal, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida.

Pedido de Diligência

A defesa requereu nova diligência para melhor apuração dos fatos.

A autoridade de 1ª instância indeferiu o pedido, considerando que os elementos constantes nos autos já eram suficientes para a decisão. No recurso, não foram apresentados fatos novos que justifiquem o retorno da fase instrutória. Assim, do ponto de vista técnico, o processo está instruído adequadamente, sem necessidade de nova diligência.

Comunicações via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e)

A parte requer que todas as comunicações sejam feitas via DT-e.

De antemão, recorrendo à Lei do PAT, verificamos que a comunicação entre a Secretaria de Estado da Receita e o sujeito passivo está prevista no art. 4º-A da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB), por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o



qual é utilizado para cientificação de atos administrativos, notificações, intimações e demais comunicações oficiais, conforme regulamentação própria da Secretaria.

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Alegação de natureza confiscatória da multa

No que concerne à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada, importa destacar que reconhecer tal caráter implicaria em declarar a inconstitucionalidade da norma, o que, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, é vedado aos órgãos julgadores administrativos. Tal entendimento está consolidado na jurisprudência deste e. Conselho de Recursos Fiscais, conforme expressa a Súmula nº 03:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019;392/2019; 303/2019;294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, **pelo seu desprovemento**, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001603/2024-41**, lavrado em 9 de julho de 2024, condenando a empresa ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 64.353,59 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo ICMS de R\$ 36.773,48 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) por infringência aos arts. 390 e 391, ambos do RICMS-PB e aos incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010 e multa de 27.580,11 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta reais e onze centavos), nos termos do art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantendo o cancelamento de R\$ 34.795,01 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e um centavo).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de outubro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator